



Câmara Municipal de Monte Carmelo
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 2.012/97 de 22, 09, 97

Proposição de Lei N.º _____ de _____

Lei nº 065/97 de 24/11/97

ASSUNTO Guia e Livro Municipal de Habitação e de
outras grandezas.

Autor(es): Executivo

Data de Entrada do Projeto de Lei 22, 09, 97

ANEXO DOCUMENTOS

01) Projeto de Lei nº 2.012/97

02) _____

03) _____

04) _____

05) _____

06) _____

Observações: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Monte Carmelo, 25 de novembro de 1997

À Sra. Presidente
Câmara Municipal M. Carmelo
MARIA ABADIA BRAGA CARDOSO

Prezada Senhora,

Vimos apresentar nossas justificativas referentes à
Lei nº 065/97, em anexo:

Conforme prévio entendimento com V. Exa. e
demais vereadores, ficou vetado o inciso 2, do art. 1º, visto que o
mesmo é inconstitucional e o assunto já objeto de dispositivo legal
anterior (Lei 8.666)

Certos de sua compreensão, externamos nosso
apreço, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Dr. Saulo Faleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI Nº 065/97, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo -MG, por seus representantes, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

1 - Considera-se programa de investimento em habitação social :

I - a construção de habitação urbana e rural;

II - a comercialização de moradias prontas;

III - a urbanização de áreas degradadas;

IV - a aquisição de materiais de construção;

V - a produção de lotes urbanizados;

VI - a realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;

VII - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

2 - Vetado

3 - O programa habitacional integrado de que trata a alínea VII, do inciso 1, art. 1º, da presente Lei, compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

4 - Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

II - empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do Inciso 4, do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

III - cooperativas habitacionais.

1 - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2 - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Nacional e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no Inciso 4 do artigo 1º, conforme as normas do respectivo programa.

Art. 4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

I - de dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

II - de operações de crédito de que o Município seja mutuário;

III - do retorno dos financiamentos concedidos;

IV - do refinanciamento de instituições financeiras de que o Município seja mutuário;

V - os recursos alocados por órgãos, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;

VI - do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VII - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMH transferirá ao Tesouro Nacional recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3

crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.

Art. 6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

I - quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;

b) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

c) o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de habitação;

d) será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;

e) no caso em que famílias de baixa renda seja a mutuária final, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;

f) no caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;

g) as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo.

II - quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) será exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou em serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5

VI - promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

VII - apresentar à Secretaria Municipal da fazenda relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 11 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - a supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a:

a) elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

b) elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa.

II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III - a análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e às normas do tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - As eventuais disponibilidades de caixa em poder Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art. 14 - É vedado ao Fundo Municipal de Habitação destinar recursos para despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em lei.

Art. 15 - O Fundo será extinto:

I - mediante lei;

II - mediante decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O patrimônio apurado na extinção do Fundo e as receitas de correntes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da lei ou da decisão judicial, se for o caso.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias (noventa) a contar da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4

b) outras condições e normas poderão ser definidas pelo Grupo Coordenador, podendo ser consultado o Conselho Municipal de Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10 (dez) anos contados desta Lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas será a Agente Executora do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação, quanto ao Fundo:

I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

II - recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;

III - acompanhar a execução orçamentária do Fundo;

IV - aprovar o plano de aplicação de recursos do fundo;

V - acompanhar a execução dos programas sustentados pelo fundo;

VI - aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 10 - Compete ao Agente Executor:

I - promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;

III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária;

IV - aplicar recursos do Fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo Grupo Coordenador;

V - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observando o disposto no art. 14 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 24 de novembro de 1.997.

José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO


Dr. Saulo Caleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.893.103/0002-69

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.012/97, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado o fundo Municipal de Habitação-FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individuação contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

1 - Considera-se programa de investimento em habitação social:

- I - a construção de habitação urbana e rural;
- II - a comercialização de moradias prontas;
- III - a urbanização de áreas degradadas;
- IV - a aquisição de materiais de construção;
- V - a produção de lotes urbanizados;
- VI - a realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;
- VII - O desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

2 - Para a execução dos serviços descritos nas alíneas II, V e VII, deverá o Executivo Municipal ter a autorização, via Câmara Municipal.

3 - O programa habitacional integrado de que trata a alínea VII, do inciso 1, da presente lei, compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

4 - Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art.2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

- I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;
- II - empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do inciso 4, do artigo 1º. sob normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação.
- III - cooperativas habitacionais.

1 - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação- SFH.

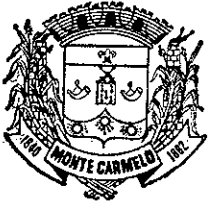
2 - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Nacional e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiários famílias com renda mensal superior àquela prevista no inciso 4 do artigo 1º, conforme as normas do respectivo programa.

Art.4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

- I - de dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- II - de operações de crédito de que o Município seja mutuário;
- III - do retorno dos financiamentos concedidos;
- IV - do refinanciamento de instituições financeiras de que o município seja mutuário;
- V - os recursos alocados por órgão, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;
- VI - do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.
- VII - de outras fontes que lhes destinarem recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMH transferirá ao Tesouro Nacional recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art.5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.193/0092-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

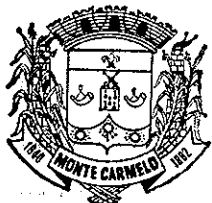
I - quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

- a) - a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo 30 (trinta) anos;
- b) - a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;
- c) - o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;
- d) - Será exigida dos beneficiários a contrapartida de, no mínimo 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;
- e) - No caso em que famílias de baixa renda seja a mutuária final o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo do financiamento acordado, será extinto;
- f) - no caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;
- g) - as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo Municipal de Habitação.

II - quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

- a) - será exigido contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou em serviços;
- b) - outras condições e normas poderão ser definidas pelo Conselho Municipal da Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições e limites das respectivas normas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10 (dez) anos contados desta Lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo Municipal da Habitação.

Art.8º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas será a agente executora do Fundo Municipal de Habitação.

Art.9º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação, quanto ao Fundo:

- I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;
- II - recomendar a readequação ou a extinção do Fundo Municipal de Habitação, quando necessário;
- III - acompanhar a execução orçamentária do Fundo Municipal;
- IV - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal;
- V - acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo Municipal de Habitação;
- VI - aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art.10 - Compete ao Agente Executor:

- I - promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação;
- II - Organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;
- III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividades orçamentária;
- IV - aplicar recursos do Fundo Municipal de Habitação, segundo normas e procedimentos definidos pelo Conselho Municipal de Habitação;
- V - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no art. 13 desta Lei;
- VI - promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;
- VII - apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Art.11 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - a supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a:
 - a) - elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.893.193/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) - elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa.
- II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo Municipal de Habitação;
- III - a análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Habitação.

Art.12 - Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art.13 - As eventuais disponibilidades de caixa em Poder da Agente Executora, serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art.14 - É vedado ao Fundo Municipal de Habitação destinar recursos para despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em lei.

Art.15 - O Fundo Municipal de Habitação será extinto:

- I - mediante lei;
- II - mediante decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O patrimônio apurado na extinção do Fundo Municipal de Habitação e as receitas decorrentes de seus direitos serão absorvidos pelo Município, na forma da lei ou da decisão judicial, se for o caso.

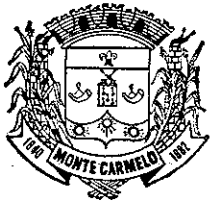
Art.16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 06 de novembro de 1997.


MARIÁ ABADIA CARDOSO BRAGA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA SUPRESSIVA - Art.5º.

Fica suprimido do texto do projeto de lei nº 2.012 o seguinte artigo:

Art.5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação, prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para a aplicação de recursos do FMH.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

Gilmar
(Handwritten signature)

*CO.º Sec.º
de Hab.
supressiva*

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA SUPRESSIVA - Art.5º.

Fica suprimido do texto do projeto de lei nº 2.012 o seguinte artigo:

Art.5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação, prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para a aplicação de recursos do FMH.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA: Art.1º, Inciso 1, alínea II

Fica suprimido do texto do Projeto de Lei nº 2.012/97, a alínea II, do inciso 1º, do artigo 1º; renumerando os remanescentes:

Art.1º - ...

Inciso 1º - ...

I - ...

II - A comercialização de moradias prontas;

Monte Carmelo, 22 de Outubro de 1997.

EDMAR AFONSO DO PRADO

Vereador

REJEITADO EM DISCUSSÃO
por Klausnia
Se a das Sessões 04 NOV 1997
Prado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA: Art.1º, Inciso 1, alínea II

Fica suprimido do texto do Projeto de Lei nº 2.012/97, a alínea II, do inciso 1º, do artigo 1º; renumerando os remanescentes:

Art.1º - ...

Inciso 1º - ...

I - ...

II - A comercialização de moradias prontas;

Monte Carmelo, 22 de Outubro de 1997.

EDMAR AFONSO DO PRADO

Mereador

REJEITADO EM DISCUSSÃO
DO *Claro*
Sala das Sessões 04 NOV 1997
Prado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Art.9º e Incisoê 1,II, III, IV e V, reduzindo-
os para apenas 3 incisos.

O art.9º, passará a ter a seguinte redação, juntamente com os seus
incisos:

Art.9º - O Conselho Municipal de Habitação terá composição paritária
de :

- Novo*
- I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros de "sem teto";
 - II- 50% (cinquenta por cento) dos membros oriundos do Poder Público
(Prefeitura e Câmara) e da Sociedade Civil, tais como: Representan-
tes de empresários da construção civil, dos trabalhadores na constru-
ção civil, um representante da Caixa Econômica Federal-CEF.
 - III - Os representantes dos sem teto, serão indicados pelo seu plená-
rio garantindo-se a representação dos movimentos populares.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E HÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Art.9º e Incisos I,II, III, IV e V, reduzindo-
os para apenas 3 incisos.

O art.9º, passará a ter a seguinte redação, juntamente com os seus
incisos:

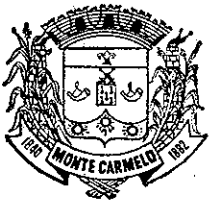
Art.9º - O Conselho Municipal de Habitação terá composição paritária
de :

- I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros de "sem teto";
- II- 50% (cinquenta por cento) dos membros oriundos do Poder Público
(Prefeitura e Câmara) e da Sociedade Civil, tais como: Representan-
tes de empresários da construção civil, dos trabalhadores na constru-
ção civil, um representante da Caixa Econômica Federal-CEF.
- III - Os representantes dos sem teto, serão indicados pelo seu plená-
rio garantindo-se a representação dos movimentos populares.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo Único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.012/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou conceder recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo Único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.012/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou conceder recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA: Inciso II, do art.3º.

O inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º - ...

I - ...

II - Empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do inciso 3º do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA: Inciso II, do art.3º.

O inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º - ...

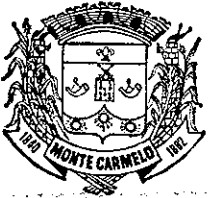
I - ...

II - Empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do inciso 3º do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.893.108/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Alínea "B", do art.6º.

A alínea "b" do art.6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - ...

a) - ...

b) - Outras condições e normas poderão ser definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Alínea "B", do art.6º.

A alínea "b" do art.6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º - ...

a) - ...

b) - Outras condições e normas poderão ser definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C EMENDA MODIFICATIVA - Alínea "C", do art.6º. Passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art.6º - ...

a) - ...

b) - ...

c) - O reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo
ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Alínea "C", do art.6º. Passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art.6º - ...

a) - ...

b) - ...

c) - O reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo
ouvido o Conselho Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.103/0002-69

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Art.10

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - Elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto.
- II - Recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;
- III - Acompanhar a execução orçamentária do Fundo;
- IV - Aprovar p Plano de aplicação de recursos do Fundo;
- V - Acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;
- VI - Aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Art.10

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

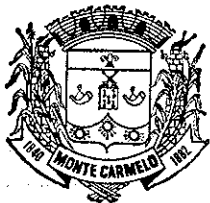
Art.10 - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I - Elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto.
- II - Recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;
- III - Acompanhar a execução orçamentária do Fundo;
- IV - Aprovar p Plano de aplicação de recursos do Fundo;
- V - Acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;
- VI - Aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Inciso IV do artigo 11.

O inciso IV, do artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 - ...

I - ...

2I- ...

3I- ...

IV - Aplicar recursos do Fundo, segundo normas e os procedimentos
definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

MONTE CARMELO, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Inciso IV do artigo 11.

O inciso IV, do artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 - ...

I - ...

II - ...

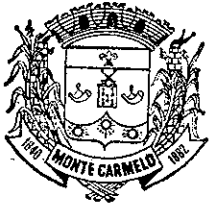
III - ...

IV - Aplicar recursos do Fundo, segundo normas e os procedimentos
definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

MONTE CARMELO, 14 de Outubro de 1997.

GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0092-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 2.012/97

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 2.012/97, que Cria o Fundo Municipal de Habitação, o artigo 9º, que tem a seguinte redação:

"Art.9º - Integram o Grupo Coordenador:


- I - O Prefeito Municipal
- II - O Secretário Municipal da Fazenda;
- III - A Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- IV - Dois (02) representantes do Conselho Municipal de Habitação pertencentes à sociedade civil, indicados pelo seu plenário, garantindo-se a representação dos movimentos populares;
- V - Um representante da Câmara Municipal. " ,


Modificando o termo "Grupo Coordenador" por Conselho Municipal de Habitação, nos seguintes artigos, incisos e alíneas:

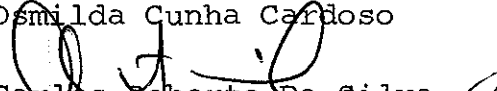
- Art.2º, parágrafo único;
- Art.3º, inciso II;
- Art.6º, inciso I, letra "b";
- Art.6º, inciso I, letra "c";
- Art. 10
- Art.11, inciso IV.

Monte Carmelo, 28 de Outubro de 1997.

MESA DIRETORA:


Maria Abadia Cardoso Braga


Osmilda Cunha Cardoso

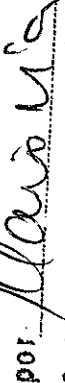

Carlos Roberto Da Silva


Avelandes Resende Cunha


Gilmar Vieira Flores

Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO

por 

Sala das Sessões 04 NOV 1997


Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.693.193/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100

CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA - Art.8º.

O artigo 8º do Projeto de Lei 2.012/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

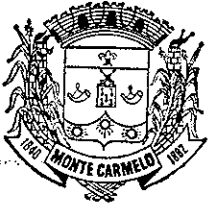
Art.8º - A Secretaria Municipal de Obras Públicas será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Monte Carmelo, 14 de Outubro de 1997.


GILMAR VIEIRA FLORES

Vereador

APROVADO EM DISCUSSÃO
por Maíra
Sala das Sessões, 04 NOV 1997
Maíra
Rubrica do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/8002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100
CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.012/97, DE 22/09/97

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 1º, o inciso 2º, com a seguinte redação:

Art.1º - ...

Inciso 1º - ...

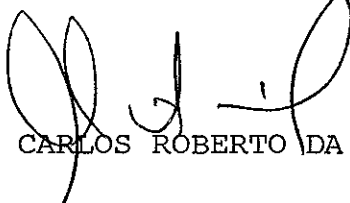
Inciso 2º - Para a execução dos serviços descritos nas alíneas, I, II, V e VII, deverá o Executivo Municipal, ter autorização, via Câmara Municipal.

- Renumerar os incisos seguintes.

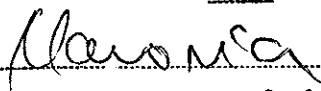
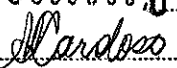
Monte Carmelo, 28 de Outubro de 1997.


MÁRIA ABADIA CARDOSO BRAGA


OSMILDA CUNHA CARDOSO


CARLOS ROBERTO DA SILVA


AVELANDES RESENDE CUNHA

APROVADO EM DISCUSSÃO
por 
Sala das Sessões **04 NOV 1997**

Rubrica do Presidente

PROJETO DE LEI

LEI Nº 2.012 de 22 Setembro de 1.997.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo -MG, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o fundo de Habitação - FMH, sem personalidade jurídica, de caráter rotativo e natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

Inciso 1º - Considera-se programa de investimento em habitação social :

- I - a construção de habitação urbana e rural;
- II - a comercialização de moradias prontas;
- III - a urbanização de áreas degradadas;
- IV - a aquisição de materiais de construção;
- V - a produção de lotes urbanizados;
- VI - a realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;
- VII - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

Inciso 2º - O programa habitacional integrado de que trata o inciso VII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamento de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

Inciso 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Os recursos do FMH serão aplicados sob forma de financiamentos reembolsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situações excepcionais, o FMH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidos pelo grupo coordenador.

Art. 3º - Podem ser beneficiários dos recursos do FMH:

I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

II - empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do Inciso 3º do artigo 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo grupo coordenador;

III - cooperativas habitacionais.

Inciso 1º - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um de seus membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

*para concessão do
inciso VII inciso
C. 2.012*

101
S. 11/97
APROVADO

Inciso 2º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Nacional e incorporados ao FMH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no Inciso 3º do artigo 1º, conforme as normas do respectivo programa.

Art. 4º - Os recursos do FMH originar-se-ão:

- I - de dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- II - de operações de crédito de que o Município seja mutuário;
- III - do retorno dos financiamentos concedidos;
- IV - do refinanciamento de instituições financeiras de que o Município seja mutuário;
- V - os recursos alocados por órgãos, fundos e entidades estaduais e federais e destinados programas habitacionais;
- VI - do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O FMH transferirá ao Tesouro Nacional recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraída pelo Município e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para aplicação de recursos do FMH.

Art. 6º - As operações com recursos do FMH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

- I - quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:
 - a) a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;
 - b) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo coordenador, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;
 - c) o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o Grupo Coordenador;
 - d) será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;
 - e) no caso em que famílias de baixa renda seja a mutuária final, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;
 - f) no caso de financiamento concedido à cooperativa habitacional, em que tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;

2011
2011
2011
APROVADO

g) as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo.

II - quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

- a) será exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços;
- b) outras condições e normas poderão ser definidas pelo Grupo Coordenador, podendo ser consultado o Conselho Municipal de Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa estadual ou federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos pelo FMH é de 10 (dez) anos contados desta Lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Obras Públicas será o Agente Executor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 9º - Integram o Grupo Coordenador:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal da Fazenda;
- III - a Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social;
- IV - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Habitação pertencentes à sociedade civil, indicados pelo seu Plenário, garantindo-se a representação dos movimentos populares;
- V - um representante da Câmara Municipal.

Art. 10º - Compete ao Grupo Coordenador:

- I - elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;
- II - recomendar a readequação ou a extinção do Fundo, quando necessário;
- III - acompanhar a execução orçamentária do Fundo;
- IV - aprovar o plano de aplicação de recursos do fundo;
- V - acompanhar a execução dos programas sustentados pelo fundo;
- VI - aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 11 - Compete ao Agente Executor:

- I - promover a captação de recursos de qualquer natureza para atender os objetivos do Fundo;
- II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa em papéis de dívida pública;
- III - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária;
- IV - aplicar recursos do Fundo segundo normas e os procedimentos definidos pelo Grupo Coordenador;

SECRETARIO
MUNICIPAL DE OBRAS
PUBLICAS

V - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, observado o disposto no art. 14 desta Lei;

VI - promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

VII - apresentar à Secretaria Municipal da fazenda relatórios de acompanhamento e prestação de contas dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - a supervisão financeira do Fundo e do Secretário Executivo, especialmente no que se refere a:

a) elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

b) elaboração de cronograma financeiro da receita e da despesa.

II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III - a análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art. 13 - Os demonstrativos financeiros do FMH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e às normas do tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - As eventuais disponibilidades de caixa em poder Agente Executor serão aplicadas em papéis da dívida pública.

Art. 15 - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos em lei.

Art. 16 - O Fundo será extinto:

I - mediante lei;

II - mediante decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O patrimônio apurado na extinção do Fundo e as receitas de correntes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município, na forma da lei ou da decisão judicial, se for o caso.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias (noventa) a contar da data de sua publicação.

APROVADO EM 4/23 DISCUSSAO

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação por

Flavio
4 NOV 1997
Sala das Sessões, _____

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cardoso
Rubrica do Presidente

Prefeitura Municipal, 22 de setembro de 1.997.

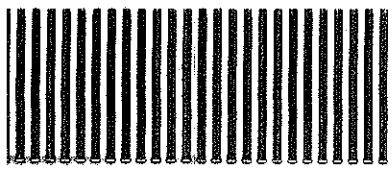
A SANÇÃO

Sala das Sessões 4 NOV 1997

Cardoso
Rubrica do Presidente

Cardoso
Dr. Saulo Paleiros Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL

J. Rocha
José Francisco Rocha Mundim
SECRETÁRIO DE GOVERNO



RELATORIO DE CONEXAOES TM

DATA : 16:10 22/09/99

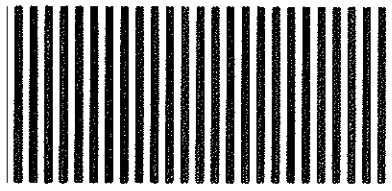
CAMERA MTE. CARBOLU

ID TERMINAL REMOTO

DATA INICIO DURACAO PAG. LIN

219 9955

22/09 16:23:47 00:02 0 184



RELATORIO DE CONEXAOES TM

DATA : 16:12 22/09/99

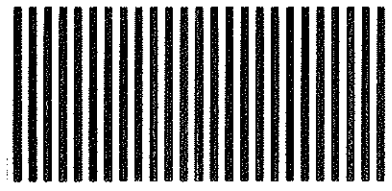
CAMERA MTE. CARBOLU

ID TERMINAL REM

DATA INICIO DURACAO PAG. LIN

219 9955

22/09 16:23:47 00:02 0 184



RELATORIO DE CONEXAOES TM

DATA : 16:12 22/09/99

CAMERA MTE. CARBOLU

ID TERMINAL REM

DATA INICIO DURACAO PAG. LIN

219 9955

22/09 16:23:47 00:02 0 184



RELATORIO DE CONEXAOES TM

DATA : 16:13 22/09/99

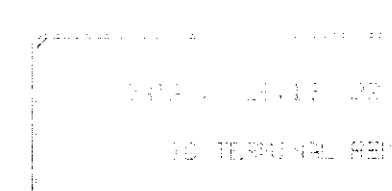
CAMERA MTE. CARBOLU

ID TERMINAL REMOTO

DATA INICIO DURACAO PAG. LIN

219 9955

22/09 16:23:47 00:02 0 184



RELATORIO DE CONEXAOES TM

DATA : 16:13 22/09/99

CAMERA MTE. CARBOLU

ID TERMINAL REMOTO

DATA INICIO DURACAO PAG. LIN

219 9955

22/09 16:23:47 00:02 0 184